



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001529-70.2017.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador

01 AUTOR: Adriano Martins de Sales

02 AUTOR: Cristina Alves Balbino de Sales

ADVOGADO: David Alves de Lima

01 RÉU: Adelson Gonçalves Benjamin

02 RÉU: José Ronaldo de Souza

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO A SER DESAFIADO POR AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de processo de competência originária de Tribunal, as decisões monocráticas proferidas pelo relator são impugnáveis por meio de agravo interno, consubstanciando erro grosseiro a interposição de recurso criminal em sentido estrito, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. “[...] É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso. Precedentes”[...]” (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012) [...] (AgRg no AREsp 1219742/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

ADRIANO MARTINS DE SALES e CRISTINA ALVES BALBINO DE SALES interpõem **recurso em sentido estrito** (f. 88/94) contra ADELSON GONÇALVES BENJAMIN e JOSÉ RONALDO DE SOUZA, por meio do qual buscam reformar decisão monocrática desta relatoria, que julgou extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 222, II, do RITJPB (f. 99/102).

A decisão vergastada ostenta a seguinte ementa:

QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. DESCUMPRIMENTO DO LAPSO DO ART. 38 DO CPP. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. "O não exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade." (STJ - RHC 78.111/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

2. Punibilidade extinta, pela decadência.

Sustenta o recurso, em síntese, que a queixa-crime foi proposta tempestivamente, descabendo se falar, portanto, em decadência.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 105/115.

Parecer ministerial (f. 117/118) pelo **não conhecimento do recurso.**

Do que importa, é o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de processo de competência originária de Tribunal, as decisões monocráticas proferidas pelo relator são impugnáveis por meio de agravo interno, consubstanciando erro grosseiro a interposição de recurso em sentido estrito, como se deu na espécie, o que impede, via de consequência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O art. 284 do RITJPB, a esse respeito, consignou:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

A Lei nº 8.038/90, que regula o trâmite das ações penais originárias nos Tribunais Superiores, aplicável à presente por disposição regimental (art. 225 RITJPB), diz o seguinte:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Por fim, é firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo erro grosseiro, torna-se inaplicável o princípio da fungibilidade, *in verbis*:

"a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro". (HC 172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012).

"Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas no art. 581, do CPP, caso não reste configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído. Precedentes." (AgInt no REsp 1725086/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

"A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro

grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade." (AgInt no AREsp 1028242/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

"[...] Nessa seara, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso. Precedentes", sendo que "considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade." (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012) [...] (AgRg no AREsp 1219742/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

Assim, **não conheço do recurso em sentido estrito**, eis que incabível à espécie, o que faço com base, art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator